

e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alterado, quanto ao pessoal dirigente, o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, nos termos do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 26 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Art. 2.º Continua em vigor durante os anos de 1979 e 1980 a providência contida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 102/79

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas públicas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores.

Para a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., resultou o nível de classificação constante do quadro 1 anexo.

2 — Contudo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro do mesmo ano, foi determinado que as remunerações mensais ilíquidas dos gestores das empresas públicas deveriam ser calculadas segundo uma percentagem de um valor padrão, o vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 do mesmo mês, e que a sua fixação atenderia não só ao nível das empresas, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, como também aos *curricula* dos gestores e a eventuais peculiaridades das empresas que não tivessem sido consideradas no mesmo diploma para efeito de atribuição de nível.

3 — Neste entendimento, e considerando:

- Que a Enatur tem uma função de *holding*, gerindo as participações do Estado no capital de empresas do sector turístico;
- Que esta empresa pública superintende na gestão das empresas, cuja actividade se exerce no sector do turismo, que estejam sob intervenção governamental;
- Que para a obtenção dos indicadores de nível da empresa constantes do quadro 1 anexo não se entrou em linha de conta com a actividade exercida directamente pela Enatur, mas sem expressão na sua contabilidade, nomeadamente a rede nacional de pousadas e o complexo termal das Caldas de Monchique, o que, a ser feito, elevaria substancialmente o nível a atribuir;
- Que é também uma empresa de serviços com características peculiares cuja actividade abrange o apoio ao sector e à indústria turística e paraturística, quer na expansão e dinamização da oferta, quer na promoção da procura.

Pessoal e vencimentos da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
1 — Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração ...	B
3	Administradores-delegados	B
2	Administradores	C
7	Directores de serviços	(a) D
14	Chefes de divisão	E
1	Consultor jurídico	E

(a) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 128/79 de 12 de Maio

O alargamento da implantação territorial da Polícia Judiciária, bem como a montagem e funcionamento da sua Escola, são tarefas prioritárias inscritas no Programa do actual Governo e que urge viabilizar.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º As despesas resultantes do alargamento da implantação territorial da Polícia Judiciária, que, numa primeira fase, compreende a criação de novos departamentos em Aveiro, Beja, Braga, Chaves, Évora, Guarda, Portalegre, Portimão, Setúbal, Tomar e Vila Real, serão suportadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça sempre que as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado se mostrarem insuficientes.

4 — Neste entendimento, determina-se que sejam aplicadas aos seus gestores as percentagens referidas no quadro II também anexo.

5 — A fixação das remunerações, feitas nestes termos, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 27 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

QUADRO I

Nível da empresa

(segundo o quadro I do anexo I ao Decreto-Lei n.º 831/76)

Empresa	Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Nível
Enatur, E. P.	N1	N1	N1	N1	N1

QUADRO II

Remunerações em percentagem do valor padrão

Empresa	Presidente	Vogais
Enatur, E. P.	92	86

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 129/79

de 12 de Maio

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, os serviços de acção médico-social das instituições de previdência de inscrição obrigatória foram transferidos para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, passando a constituir um serviço oficial dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Nos citados diplomas, porém, nada se encontra estabelecido acerca da utilização dos bens imóveis e seu financiamento, nem quanto à afectação dos bens móveis até então adstritos àqueles serviços.

Esta situação tem suscitado diversas dificuldades que urge resolver imediatamente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Património mobiliário)

1 — São transferidos para o património privado do Estado, ficando afectos aos Serviços Médico-Sociais, os bens móveis das instituições de previdência de ins-

crição obrigatória, incluindo os veículos automóveis, que, à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, se encontravam exclusivamente afectos aos respectivos serviços de acção médico-social.

2 — Consideram-se nas condições descritas na parte final do número anterior os veículos automóveis constantes de lista a aprovar por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social.

ARTIGO 2.º

(Património Imobiliário)

1 — Aos Serviços Médico-Sociais é garantida a utilização, nos termos a definir por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Social, dos imóveis propriedade das instituições de previdência de inscrição obrigatória nos quais se encontram exclusivamente instalados os serviços de acção médico-social.

2 — Aos Serviços Médico-Sociais é igualmente assegurada a permanência nos imóveis utilizados conjuntamente por serviços de acção médico-social e por outros serviços das instituições de previdência.

3 — É transferida para os Serviços Médico-Sociais, com dispensa de quaisquer formalidades, a posição das instituições de previdência de inscrição obrigatória nos contratos de arrendamento de prédios utilizados apenas pelos serviços de acção médico-social.

4 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, é tomada em consideração a data referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Encargos)

1 — Os encargos resultantes da utilização dos imóveis referidos no n.º 1 do artigo 2.º, nomeadamente os relacionados com o pagamento de taxas camarárias de obras de reparação e conservação, são suportados pelos Serviços Médico-Sociais.

2 — Os encargos inerentes à utilização dos imóveis indicados no n.º 2 do artigo 2.º são suportados pelos Serviços Médico-Sociais e pelas instituições de previdência em termos a fixar por despacho ministerial.

ARTIGO 4.º

(Registo)

O presente decreto-lei é título bastante para a transferência de propriedade prevista no artigo 1.º

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.